



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 57/2018)

LEI Nº. 3.099 DE 28 DE AGOSTO DE 2018

Súmula: “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 133.098.478,89 (cento e trinta e três milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2017**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no *caput* de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§ 2º - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, *caput* da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **19 (dezenove) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2036**.

Art. 3º - O Município de Andirá, para o exercício de 2018, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de **R\$ 2.966.468,80 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)**, até o dia 31 de dezembro de 2018.

§ 1º - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2018 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no *caput*, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2018 pelo Município até a publicação desta Lei.

§ 2º - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 3º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.

§ 5º - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

§ 6º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.

§ 7º - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.

§ 8º - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:

I - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;

III - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Art. 6º - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 2.951, de 22 de julho de 2017.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá,
Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2018, 75^o da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

| PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL 2018 | | | | |
|--|-----------------------|------------------|--------------------|--------------------|
| ANO | APORTES ANUAIS | JUROS | AMORTIZAÇÃO | SALDO |
| 2018 | R\$ 2.966.468,80 | R\$ 7.985.908,73 | -R\$ 5.019.439,93 | R\$ 138.117.918,82 |
| 2019 | R\$ 4.196.366,77 | R\$ 8.287.075,13 | -R\$ 4.090.708,36 | R\$ 142.208.627,18 |
| 2020 | R\$ 5.426.264,73 | R\$ 8.532.517,63 | -R\$ 3.106.252,90 | R\$ 145.314.880,08 |
| 2021 | R\$ 6.656.162,70 | R\$ 8.718.892,80 | -R\$ 2.062.730,11 | R\$ 147.377.610,19 |
| 2022 | R\$ 7.886.060,66 | R\$ 8.842.656,61 | -R\$ 956.595,95 | R\$ 148.334.206,14 |
| 2023 | R\$ 9.115.958,63 | R\$ 8.900.052,37 | R\$ 215.906,26 | R\$ 148.118.299,88 |
| 2024 | R\$ 10.345.856,59 | R\$ 8.887.097,99 | R\$ 1.458.758,60 | R\$ 146.659.541,28 |
| 2025 | R\$ 11.575.754,56 | R\$ 8.799.572,48 | R\$ 2.776.182,08 | R\$ 143.883.359,20 |
| 2026 | R\$ 12.805.652,52 | R\$ 8.633.001,55 | R\$ 4.172.650,97 | R\$ 139.710.708,23 |
| 2027 | R\$ 14.035.550,49 | R\$ 8.382.642,49 | R\$ 5.652.907,99 | R\$ 134.057.800,23 |
| 2028 | R\$ 15.265.448,45 | R\$ 8.043.468,01 | R\$ 7.221.980,44 | R\$ 126.835.819,79 |
| 2029 | R\$ 16.495.346,42 | R\$ 7.610.149,19 | R\$ 8.885.197,23 | R\$ 117.950.622,56 |
| 2030 | R\$ 17.725.244,38 | R\$ 7.077.037,35 | R\$ 10.648.207,03 | R\$ 107.302.415,53 |
| 2031 | R\$ 18.955.142,35 | R\$ 6.438.144,93 | R\$ 12.516.997,42 | R\$ 94.785.418,12 |
| 2032 | R\$ 20.185.040,31 | R\$ 5.687.125,09 | R\$ 14.497.915,23 | R\$ 80.287.502,89 |
| 2033 | R\$ 21.414.938,28 | R\$ 4.817.250,17 | R\$ 16.597.688,11 | R\$ 63.689.814,78 |
| 2034 | R\$ 22.644.836,24 | R\$ 3.821.388,89 | R\$ 18.823.447,36 | R\$ 44.866.367,42 |
| 2035 | R\$ 23.874.734,21 | R\$ 2.691.982,05 | R\$ 21.182.752,16 | R\$ 23.683.615,26 |
| 2036 | R\$ 25.104.632,18 | R\$ 1.421.016,92 | R\$ 23.683.615,26 | R\$ 0,00 |

*Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2017.